PROJETO DE LEI _____/2019

"PROIBE O USO DE MATERIAL, COMO PLACAS INFORMATIVAS, IMPRESSÃO DE BILHETES OU CUPONS EM ESTABELECIMENTOS DE VEÍCULOS, INFORMANDO NÃO SE RESPONSABILIZAR POR DANO OU FURTO DE VEÍCULO DEIXADO EM SEU INTERIOR, NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS".

Art. 1º - Fica Proibida a utilização de material, como placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos de veículos disponibilizados para clientes, pagos ou gratuitos, contendo informação de que o estabelecimento não se responsabiliza por dano ou furto de veículo deixado em seu interior, no âmbito do Município de Arapongas.

Art. 2º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, shoppings centers, edifícios garagens, estacionamentos rotativos, agências bancárias, hospitais particulares, instituições de ensino particulares, concessionárias e permissionárias de serviços público, a título gratuito ou oneroso, abrigados a disponibilizarem para os seus clientes, segurança patrimonial, que lhes proporcionem as garantias necessárias, visando coibir danos físicos, danos materiais, furtos e roubos de veículos, praticados por outrem.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreendem estabelecimentos comerciais todos aqueles que atuam no mercado de consumo e que disponibilizam estacionamento a título oneroso ou gratuito.

Art. 3º Os estabelecimentos de que se trata esta Lei, devem constar as seguintes informações:

I - Identificação clara e precisa sobre a disponibilidade deste tipo de serviço, fixada em local visível por todos, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público.

II – Em se tratando de serviço oneroso, tabela de preço em local visível por todos, bem como a obrigatoriedade da emissão do comprovante de entrada, de saída e de pagamento pelo serviço.

Art. 4º Fica proibido afixar placas ou utilizar qualquer outro meio de comunicação do tipo: "Não nos responsabilizamos por

acessórios de veículos e objetos deixados no interior do mesmo” ou “Não nos responsabilizamos por danos, furtos ou roubos causados ou praticados por terceiros”.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal, através do PROCON, a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação das penalidades previstas em legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 18 de Outubro de 2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

Ademir Gallo Esplendor

Cleide Bisca

Aroldo Cezar Pagan

Fernando Henrique Oliveira

Reivaldo dos Santos

J U S T I F I C A TIVA

Costumeiramente, ao deixar o veículo em estacionamentos gratuitos ou não, disponibilizados por lojas, supermercados, shopping centers, entre outros estabelecimentos, clientes se defrontam com avisos dizendo: “Não nos responsabilizamos por dano ou furto de veículo”.

Ocorre que referidos avisos induzem o cliente a erro, especialmente os menos esclarecidos, vez que ao contrário do que informam, os estabelecimentos são sim responsáveis pelo dano ou furto de veículo acorrido no interior do estabelecimento.

A questão é que o fato de o estacionamento avisar ao consumidor que não se responsabiliza, por objetos ou pelo próprio veículo, não se isenta da obrigação de responder pelos danos causados a este.

Desta forma a responsabilidade civil existe. O estabelecimento responsável, seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, tem o dever de guarda e vigilância, sobre os veículos ali estacionados, respondendo por indenização em caso de dano ou furto.

Por conseguinte, são nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do estacionamento, em conformidade com o artigo 25 do código de Defesa do consumidor, que diz: “ É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Cumpre ressaltar que o fato do estacionamento ser gratuito em determinados estacionamentos, não o exime da responsabilidade sobre os danos sofridos pelo consumidor. Isso porque o estacionamento disponibilizado pelo estacionamento é um atrativo para o consumidor, sendo que embora o custo não lhe seja repassado diretamente, está embutido no preço dos produtos ou serviços.

Pelo exposto, é a presente medida para coibir essa prática abusiva de indução do cliente a erro quanto aos seus direitos.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Arapongas, 18 de Outubro de 2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

Ademir Gallo Esplendor

Cleide Bisca

Aroldo Cezar Pagan

Fernando Henrique Oliveira

Reivaldo dos Santos